



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/000.224/92-95
RECURSO Nº. : 07.183
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
INTERESSADA : EMPRESA FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.022

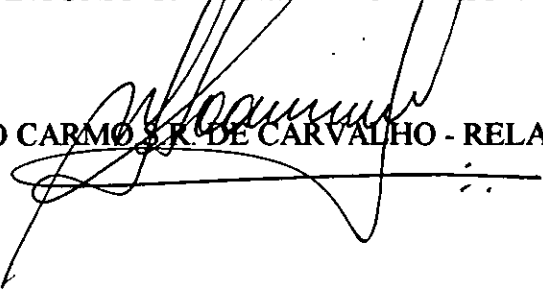
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO DO IR.** Em virtude
de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, que teve o
recurso de ofício negado, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a
lide reflexa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA FRIGORÍFICO NITERÓI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/000.224/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.022

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.

PROCESSO Nº. : 10730.000224/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.022
RECURSO Nº. : 07183
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Refere-se a procedimento decorrente do lançamento consubstanciado no processo nº 10730.000223/92-22 que culminou com a exoneração total do crédito tributário, conforme se verifica da decisão de primeira instância acostada naquele processo às fls. 169/171.

Tendo em vista que o crédito tributário ultrapassou o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94, a Autoridade Julgadora recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, tendo esta Câmara negado provimento ao recurso de ofício conforme se verifica do Acórdão nº 108- de de Fevereiro de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10730.000224/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.022

VOTO

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado ao apreciar o recurso de ofício interposto no processo principal entendeu que a decisão proferida em primeira instância não merecia reparo.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar o recurso de ofício apresentado pela Autoridade Julgadora, concluindo no respectivo processo que a decisão recorrida não merecia reparo, como faz certo o Acórdão nº 108- de de Fevereiro de 1997, por justas e pertinentes as considerações, a este voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 27 de Fevereiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.